



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10235.721129/2013-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.912 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	V BATISTA DO NASCIMENTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

REVELIA. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO SUSCITADA OU CARACTERIZADA EM PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

Ocorrida a revelia e não caracterizada ou suscitada em preliminar do recurso a tempestividade da Impugnação, resta inviável a análise meritória da irresignação, por não atender a requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração formalizados para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/Pasep do ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ 313.146,50, por arbitramento sob a fundamentação de falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.

Foi apresentada impugnação contra o auto de infração lavrado, a qual não foi conhecida pelo órgão julgador de primeira instância, conforme mostra a ementa seguinte do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

Impugnação Intempestiva

O prazo legal para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação regularmente efetivada, não se conhecendo de petição extemporânea.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 569), no qual alega, em síntese que:

- cabe à administração anular de ofício o ato administrativo quando constatado erro de fato;
- não ocorreu fato gerador de tributos e inexistiu omissão de receita;
- houve erro na apuração da base de cálculo.

Ao final solicita nova intimação para oitiva de Jose Cláudio Palafita, no endereço fornecido, e requer a revisão de ofício do lançamento.

É o Relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que a irresignação não atende requisito de admissibilidade recursal, pelo que não deve ser conhecida, em razão dos motivos a seguir consignados.

Nota-se, de plano, que a decisão da DRJ atesta de maneira categórica a intempestividade da impugnação, conforme excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques deste relator):

#### DA ADMISSIBILIDADE

A interessada apresenta sua impugnação em 26/09/2013, fls. 368.

Os artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato e que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Segundo as provas que constam dos autos, a **interessada teve ciência da exigência em 23/08/2013**, sexta feira, fls. 331 a 365. Logo a **contagem do prazo inicia-se no dia 26/08/2013, segunda-feira, vencendo no dia 24/09/2013**, quarta-feira.

**O interessado alega, sem apresentar qualquer prova, que foi notificado em 26/08/2013. Não obstante, a ausência de comprovação é irrelevante, pois, ainda que provada a ciência em 26/08/2013, o prazo venceria no dia 25/09/2013.**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer da impugnação, por ser intempestiva, e de deixar de apreciar o mérito.

(...)

Dado o não-conhecimento da exordial defensiva pela instância *a quo*, forçoso reconhecer que não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento na forma do artigo 15, do Dec. 70.235/72, restando manifestamente incabível a via do Recurso Voluntário.

Este entendimento é corroborado pelo Ato Declaratório Normativo da SRF nº 15, de 12/07/96, consubstanciado nos artigos 151 e 111 do Código Tributário Nacional e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, o qual reza que *“eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

Assim, somente na eventualidade de ter sido contestada a intempestividade da Impugnação como preliminar é que seria possível adentrar-se à análise do Recurso Voluntário, o que efetivamente não ocorre no presente caso, eis que o Recorrente não faz qualquer consideração nesse sentido.

Aduzo que Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, decidindo, igualmente, pela inviabilidade de análise de Recurso Voluntário na hipótese de Impugnação intempestiva. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.*

*2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes*

*3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.*

*4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (RESP n. 1.240.018-SC, Relatoria do Min. Humberto Martins)*

O “recurso” é, na verdade, um requerimento de revisão de ofício do lançamento, conforme demonstrado nos parágrafos seguintes daquele extraídos:

#### PRELIMINAR

#### DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO EXISTENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.” O referido dispositivo causa dúvidas no administrador. Não é rara a utilização deste artigo como justificativa para o conhecimento de recurso administrativo intempestivo. Contudo, a determinação legal requer cuidados de interpretação. O poder-dever da administração de rever um ato ilegal não se confunde com a apreciação por instância superior de recurso apresentado fora do prazo legal. Nesse sentido, digna de menção é a Súmula nº

473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja primeira parte é inteiramente aplicável ao tema:

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. É esta a orientação hoje predominante. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada. Trata-se de uma das facetas do poder de autotutela da Administração, que independe, inclusive, de provocação da parte.

E a PGFN, no Parecer 591/2014, embora reconhecendo a existência de regras no PAF quanto ao tempo e modo de apresentação da prova - fundada no art. 2o, § 3o da Lei nº 6.830/1980 e no art. 22, § 3o do Decreto-Lei nº 147/1967, que prescreve ser também de sua responsabilidade o controle da legalidade de atos administrativos -, entendeu que a:

"A administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere à apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária de acordo com os fatos que aconteceram na realidade". (Grifou-se)

Vê-se, pois, que, presentes as hipóteses prescritas no CTN como passíveis de revisão de ofício do lançamento, em especial quando há erro de fato na sua "confecção", as autoridades administrativas não somente podem como devem proceder a sua revisão, sejam elas as próprias autoridades de fiscalização, sejam eles procuradores da fazenda nacional, pois aqueles detém o dever funcional de constituição de créditos tributários e, naturalmente, também o de sua revisão, se e quando necessário, ao passo que estes, antes da devida inscrição de débitos em dívida ativa, também devem fazer o controle da legalidade de atos administrativos. É o que prevê o art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

In casu, a Recorrente somente conseguiu demonstrar a verdade dos fatos, em momento posterior sua impugnação, quando o senhor JOSE CLÁUDIO PALAFITA, resolveu falar a verdade no seu interrogatório na Polícia Federal.

Desta forma a Recorrente pugna pela Revisão de Ofício da Administração Pública em atenção ao princípio da verdade material.

Entretanto, os órgãos julgadores não possuem competência para revisão de ofício do lançamento, a qual é reservada à autoridade administrativa, conforme reza o artigo 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício pela autoridade administrativa** nos seguintes casos:

(...)

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Ante as razões expostas acima, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva